



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.004917/2002-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.330 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FINAUSTRIA ASSESSORIA ADM E SERV DE CRED  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação tácita é de 05 anos da data do protocolo do pedido. Reconhece-se, portanto, a homologação tácita quando o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em data posterior a este prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nos presentes autos e seus apensos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.330 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.004917/2002-18

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação em papel (fl.02-04<sup>1</sup>), o qual pleiteou compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 806.423,01 com débitos de PIS e COFINS com período de apuração Setembro/2002, no valor de R\$ 126.106,26.

Aos presentes autos, foram apensados mais 10 pedidos de compensação atrelados ao mesmo crédito, constantes dos processos n.ºs. 10875005337200248, 10875005708200291, 13893001001200286, 13893000031200356, 13893000058200349, 13893000081200333, 13893000120200301, 13893000148200330, 13893000196200328, 13893000246200377, de acordo com Termo de Apensação fl.196.

O primeiro pedido de compensação foi protocolado em 15/10/2002 e os demais foram protocolados nos anos-calendários 2002 e 2003, tendo sido o último pedido de abril/2003.

A DERAT/SPO exarou Despacho Decisório (fls.197-208), através do qual analisou a existência de saldo negativo do ano-calendário 2001, a partir da recomposição dos saldos negativos dos anos-calendários 1999 e 2000, uma vez que as estimativas mensais de 2001 haviam sido compensadas com saldo negativo daqueles anos. Por fim reconheceu o direito creditório no valor de **R\$ 749.812,73**, convalidou a compensação sem processo no valor de R\$ 28.887,36 e homologou as compensações até o limite do direito creditório remanescente da compensação sem processo (**R\$ 720.925,37**), conforme a seguir resumido:

Saldo negativo de IRPJ exercício 2002 apurado	749.812,73
(-) Saldo utilizado nas compensações sem processo	28.887,36
Saldo remanescente	720.925,37

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 29/01/2009, conforme Aviso de Recebimento dos Correios fl.210. Em 02/03/2009 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 246-250), na qual questiona os valores apurados pela autoridade fiscal em relação ao saldo negativo dos anos-calendários 1999 e 2000, e por conseguinte, do saldo negativo do ano-calendário 2001 correspondente ao crédito pleiteado.

A DRJ decidiu deferir em parte a Manifestação de Inconformidade, indeferindo-a em relação ao direito creditório, e homologando tacitamente a compensação dos débitos informados nas DCOMP que constam deste processo (fl. 01) e dos processos a este apensados. Reproduz-se ementa do acórdão:

### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
CINCO ANOS.

<sup>1</sup> As referência a números de página efetivadas neste voto referem-se ao processo digital. As transcrições do processo, quando contiverem referência a número de página, fazem referência ao processo físico.

Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado crédito em favor do contribuinte referente ao saldo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida quanto ao crédito reconhecido.

À fl. 350 consta tela de consulta ao site dos Correios que atesta a ciência do acórdão da DRJ em **17/09/2009** (fl.350). Ainda irresignado, em **16/10/2009**, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 315-322), no qual, em relação à composição do crédito, reitera os termos da manifestação de inconformidade e aduz que houve a homologação dos valores de saldo negativo no ano-calendário 1999 e argumenta que o Fisco não poderia ter revisto a base de cálculo do IRPJ do ano 1999, em face do decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Acrescenta que a mesma solução que foi dada para os processos em que se reconheceu a homologação tácita, deveria ser dada para aquele valor.

Anexou documentos e, por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão recorrida e a consequente homologação das compensações pleiteadas.

Faz-se a observação de que no procedimento de digitalização dos presentes autos, o volume I foi particionado em dois volumes digitais, provavelmente em razão do tamanho do arquivo, e o volume II foi digitalizado duas vezes, havendo páginas em duplicidade. Todavia, tal fato não impediu a análise e a compreensão do processo, razão pela qual prossigo para o julgamento.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer o cerne do litígio. Em relação à parcela de crédito não reconhecido, restou controversa uma parcela no valor de **R\$ 85.497,64**, conforme tela anexa à fl. 477:

Número do processo		CNPJ	Nome Empresarial			
10875-004.917/2002-18		01.335.874/0001-62	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA			
Situação/Providência do processo					Início situação	Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO					16/10/2009	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped.Comp	Quest/Aprec.	Compens.	Resumo	3/3
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	806.423,01	720.925,37	720.925,37	0,00	0,00
DRJ		85.497,64	0,00			-0,00
CC		85.497,64				

Todavia, apesar de a decisão recorrida reconhecer a existência de um crédito inferior ao pleiteado no pedido de compensação inicial, findou por reconhecer a homologação tácita de todas as compensações apensadas aos presentes autos. Transcrevem-se excertos do acórdão da DRJ (fls. 310 e 312):

9.4.1. Observa-se que as Declarações de Compensação foram protocoladas no período de 15/10/2002 (presente processo) a 15/04/2003 (processo n.º 13893.000246/2003- 77). Como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/01/2009, tem-se que ocorreu a homologação tácita prevista no 50 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

(...)

11. Pelo exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, INDEFERINDO a parte relativa ao direito creditório, e HOMOLOGANDO TACITAMENTE a compensação dos débitos informados nas DCOMP que constam deste processo (fl. 01) e dos a este apensados (relacionados no item 2.). (grifei)

Ou seja, parte da compensação foi efetuada em razão da existência de direito creditório e o restante da compensação deveria ter sido efetuada pelo reconhecimento da homologação tácita, o que implicaria inexistência de parcela em litígio nos presentes autos.

À fl. 552 consta despacho de encaminhamento da Unidade de Origem que encaminha o recurso voluntário ao CARF, ao mesmo tempo que informa a impossibilidade de informar a homologação tácita, vide:

Tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário (fls. 311/318), contrário ao Acórdão DRJ/SPOI n.º 16-22.584 (fls. 289/308), proponho o envio do presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (0115169-0) para análise.

**Informe que não foi possível informar a homologação tácita dos débitos por não existir esta opção no sistema quando existe compensação.** Assim foi informado o Recurso Voluntário devido a apresentação do mesmo. (grifei)

Constata-se que por uma questão de dificuldade em informar o resultado do julgamento da DRJ no sistema da RFB, manteve-se uma parcela em litígio. Todavia, se a homologação tácita houvesse sido implementada, não haveria débitos em cobrança, posto que todos estariam extintos, uns por compensação por crédito reconhecido, os demais por

homologação tácita. Há de se ressaltar que não consta pedido de restituição autônomo, isto posto inexistente questionamento acerca de pedido de restituição de eventual diferença do direito creditório que poderia vir a ser reconhecido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, §5º da Lei n.9.430/96, **reconheço a homologação tácita dos valores residuais mantidos nos presentes autos**, uma vez que os pedidos de compensação foram protocolados **no período compreendido entre o ano 2002 e abril/2003** e o Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem só foi cientificado ao contribuinte em **29/01/2009**, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

A autoridade teria o prazo de 05 anos que para se manifestar acerca da existência do direito creditório, transcorrido o prazo sem que tenha havido o indeferimento do pleito, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados aos pedidos de compensação constantes do presente processo, até o montante do crédito pleiteado no valor original de R\$ 806.423,01.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas, tanto nos presentes autos, quanto nos processos apensados.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite